
INFORMATIVO JURÍDICO UGT E MASCARO NASCIMENTO ADVOCACIA
JULHO/AGOSTO 2014 - n. 47



Jurisprudência

Recurso de Revista. "Pedido de Demissão". Assistência. Coação. Art. 477, § 1º da CLT

Pág. 03

***Destaques
desta
edição***

Legislação

Instrução Normativa SIT nº 110, de 06/08/2014 - Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização do cumprimento das normas relativas à proteção ao trabalho doméstico

Pág. 16

Notícias

Ministério do Trabalho e Emprego divulga representatividade das Centrais Sindicais

Pág. 05

Enunciado III do MTE - Registro de Estatutos de Entidades Sindicais – Celeuma criada a respeito da negativa dos Cartórios do Estado de São Paulo de registrar estatutos que apresentem critérios diferentes do que consta da CLT

Pág. 18

O informativo do Jurídico UGT é uma publicação mensal elaborada em parceria com Mascaro e Nascimento Advogados e Patah e Marcondes Sociedade de Advogados, direcionada às entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT). Este informativo foi escrito pelas advogadas Cláudia Campas Braga Patah, Débora Marcondes Fernandez e Ana Paula Ferreira.

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico consultivo desta. O atendimento é realizado na sede da UGT pelo Dr. Eduardo Toccilo, que pode ser contatado pelo telefone (11) 2111.7396 e pelo e-mail trabalhista@ugt.org.br

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO

- 1) Decreto nº 8.292, de 04/08/2014 - Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social, no ano de 2014; pág. 16
- 2) Instrução Normativa SIT nº 110, de 06/08/2014 – DOU de 07/08/2014 - Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização do cumprimento das normas relativas à proteção ao trabalho doméstico; pág. 16
- 3) Ministro do Trabalho e Emprego - Enunciado III - I. Direito Constitucional e do Trabalho. II. Registro de Estatutos de Entidades Sindicais. III. Liberdade Sindical – Celeuma criada a respeito da negativa dos Cartórios do Estado de São Paulo de registrar estatutos que apresentem critérios diferentes do que consta da CLT – DOU de 14/08/2014; pág. 18
- 4) Portaria MTE n.º 1.297, de 13/08/2014 - DOU de 14/08/2014 - Aprova o Anexo 1 – Vibração - da Norma Regulamentadora n.º 9 e altera o Anexo 8 - Vibração - da Norma Regulamentadora n.º 15; pág. 19
- 5) Portaria MTE nº 1.308, de 20/08/2014 - DOU de 21/08/2014 - Disciplina a oferta de vista e a extração de cópia de processos administrativos fiscais e documentos relativos a infrações à legislação trabalhista em trâmite na Coordenação-Geral de Recursos, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e em suas unidades descentralizadas; pág. 19
- 6) Lei nº 13.021, de 08/08/2014 – DOU de 11/08/2014 – Edição Extra - Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas; pág. 23

JURISPRUDÊNCIA

- 1) Recurso de Revista. "Pedido de Demissão". Assistência. Coação. Art. 477, § 1º da CLT; pág. 03
- 2) Recurso de Revista. Participação nos Lucros e Resultados. Rescisão contratual anterior à data da distribuição dos lucros. Pagamento proporcional aos meses trabalhados. Princípio da isonomia; pág. 03
- 3) Aposentadoria por invalidez. Contrato ainda em vigor. Plano de saúde. Cobrança da cota parte do empregado com fundamento no art. 31 da Lei 9656/98. Impossibilidade; pág. 04
- 4) Ação de Exibição de Documentos; pág. 04

NOTÍCIAS

- 1) Dirigentes da UGT recebem Secretaria Regional da UNI Global Union; pág. 05
- 2) MTE divulga representatividade das Centrais Sindicais; pág. 05
- 3) ADPF questiona súmula do TST sobre vigência de normas coletivas; pág. 05
- 4) Cassada decisão que afastava exigência de registro sindical junto ao MTE; pág. 06
- 5) Cota domina inclusão de pessoas com deficiência; pág. 07
- 6) Ministro apresenta Sistema Único de Trabalho; pág. 09
- 7) Recálculo de aposentadoria será julgado em repercussão geral; pág. 10
- 8) Parlamentares analisam projetos que regulamentam diversas profissões; pág. 12
- 9) Proposta assegura aposentadoria especial a pescador; pág. 12

10) Proposta cria fundo de aposentadoria a partir do FGTS; pág. 13

11) Projeto permite uso do FGTS para pagar viagens de turismo; pág. 14

12) Novacap terá de pagar honorários a

sindicato que atuou em nome de servidor; pág. 15

JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos Tribunais Trabalhistas.

TST

1. Recurso de Revista. "Pedido de Demissão". Assistência. Coação. Art. 477, § 1º da CLT.

Recurso de Revista. "Pedido de Demissão". Assistência. Coação. Art. 477, § 1º da CLT. 1. O impropriamente denominado "pedido de demissão" supostamente manifestado por empregado com mais de um ano de tempo de serviço somente é válido mediante a assistência do sindicato da categoria ou perante autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do § 1º do art. 477 da CLT. Trata-se de providência essencial para controlar a livre enunciação de vontade do empregado, tal como o é, em relação ao recibo de quitação de verbas rescisórias, para velar por que haja efetivo recebimento dos valores pagos pelo empregador. 2. Milita presunção legal de que padece de vício de consentimento o "pedido de demissão", no caso. Viola o art. 477, § 1º da CLT acórdão que atribui ao empregado com dois anos de Casa o ônus de produzir prova da alegada coação para firmar a pretensa carta de demissão. 3. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença no tocante às verbas rescisórias. (TST – 4ª Turma - RR - 1185-93.2011.5.01.0015 - Relator: Ministro João Oreste Dalazen - Publicado acórdão em 06/06/2014)

2. Recurso de Revista. Participação nos Lucros e Resultados. Rescisão contratual anterior à data da distribuição dos lucros. Pagamento proporcional aos meses trabalhados. Princípio da isonomia.

Recurso de Revista. Participação nos Lucros e Resultados. Rescisão contratual anterior à data da distribuição dos lucros. Pagamento proporcional aos meses trabalhados. Princípio da isonomia. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em respeito ao princípio isonômico, o reclamante o qual se utiliza de sua força de trabalho, contribui para a produção de resultados positivos para a empresa. Dessa forma, a limitação temporal, sem previsão de recebimento proporcional da participação nos lucros e resultados, disposta em norma coletiva, é inválida. Essa é a posição extraída da OJ 390 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. **Horas Extras.** O Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e da prova, afirmou não ter o

autor provado diferenças no pagamento pelo trabalho em sobrejornada. Nesse contexto, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. (TST – 6ª Turma - RR - 6600-04.2008.5.02.0090 - Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho - Publicado acórdão em 20/06/2014)

2ª Região

3. Aposentadoria por invalidez. Contrato ainda em vigor. Plano de saúde. Cobrança da cota parte do empregado com fundamento no art. 31 da Lei 9656/98. Impossibilidade.

Aposentadoria por invalidez. Contrato ainda em vigor. Plano de saúde. Cobrança da cota parte do empregado com fundamento no art. 31 da Lei 9656/98. Impossibilidade. A empresa não pode obrigar o empregado a arcar com o custo integral do plano de assistência médica mantido pela empresa nos casos de aposentadoria por invalidez pois essa espécie de benefício não impõe a suspensão de todas as obrigações do contrato de trabalho. A suspensão alcança apenas as obrigações elementares da relação de emprego, em especial o pagamento dos salários e a prestação de serviços. Mas há outras obrigações que permanecem, desde que sejam compatíveis com a suspensão. Não fosse assim, o empregado poderia, por exemplo, divulgar segredos empresariais que, por força do contrato estava obrigado a guardar. É o que também ocorre com relação ao plano de saúde. E nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho nos termos da Súmula 440. O art. 31 da Lei 9656/98 também não pode ser invocado pois, para tanto, o contrato não poderia estar mais em vigor, o que não é o caso, diante da clareza do 475 da CLT. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT 2ª Região – 0000492.70.2013.5.02.0255 - Relator Eduardo de Azevedo Silva Publicado em 18/02/2014)

3ª Região

4. Ação de Exibição de Documentos

Ação de Exibição de Documentos. Considerando que a convenção coletiva determina o fornecimento da relação de todos os empregados e listagem contendo nome, valor sobre o qual incidiu a contribuição assistencial e respectivo valor descontado, e não atendendo a recorrente a solicitação do Sindicato para a entrega da referida documentação, correta a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando que empresa forneça os documentos requeridos, sob pena de multa diária. (TRT 3ª Região – RO 02126-2013-015-03-00-4 – Relatora: Maristela Íris da Silva Malheiros - Publicado o acórdão em 02/06/2014).

NOTÍCIAS

1. Dirigentes da UGT recebem Secretaria Regional da UNI Global Union

Na tarde desta segunda-feira, dia 4, o presidente nacional da União Geral dos Trabalhadores – UGT, Ricardo Patah, esteve reunido com a Secretária Regional da UNI Global Union, Adriana Rosenzvaig. A reunião contou com a participação de representantes de diversas federações e de sindicatos filiados à UGT.

O encontro teve como objetivo ampliar a participação dos sindicatos e federações filiados à central, na UNI, organismo internacional, que representa mais de 20 milhões de trabalhadores de mais de 900 sindicatos nos setores de limpeza, segurança, comércio, esportes, saúde, entre outros.

Segundo a dirigente Adriana Rosenzvaig a participação da UGT vem se apresentando de uma forma crescente e as ações da central tem sido cada vez mais valorizadas.

Fonte: UGT – DIA –04/08/2014

2. MTE divulga representatividade das Centrais Sindicais

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) publicou, na última sexta-feira (18), no Diário Oficial da União, os índices de representatividade de cada Central Sindical referente a 2014. A aferição da representatividade é prevista pela Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, que reconheceu as centrais sindicais como entidades de representação dos trabalhadores. O índice divulgado pelo MTE foi apurado com base na quantidade de trabalhadores filiados aos sindicatos de cada central até o dia 31 de dezembro de 2013.

O MTE divulga anualmente a relação das Centrais Sindicais que atendem aos requisitos da Lei, indicando seus índices de representatividade. A Central Única dos Trabalhadores (CUT) registrou o maior índice com 34,39%, vindo em seguida a Força Sindical, com 12,59%; a União Geral dos Trabalhadores (UGT), com 11,92%; a Central de Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), com 9,33%; e a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) com 8,01%.

Cabe às Centrais Sindicais coordenar a representação dos trabalhadores e participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e espaços de diálogo social tripartite que discutam os interesses dos trabalhadores.

Para assumir essas atribuições, as entidades devem atender a requisitos mínimos, como ter a filiação de pelo menos 100 sindicatos distribuídos nas cinco regiões do país; filiação em pelo menos três regiões de 20 sindicatos em cada uma; ter sindicatos filiados em cinco setores de atividades econômicas; e representar pelo menos 7% do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Fonte: Assessoria de Imprensa/MTE - 21/07/2014

3. ADPF questiona súmula do TST sobre vigência de normas coletivas

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) ingressou no Supremo Tribunal Federal (STF) com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 323, com pedido de liminar, contra a Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Segundo a

entidade, a nova redação da súmula, que considera que as cláusulas previstas em convenções ou acordos coletivos integram os contratos individuais de trabalho mesmo depois de expirada sua validade, representa lesão aos preceitos fundamentais da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) e da legalidade (artigo 5º, inciso II).

Em caráter liminar, a entidade pede a suspensão dos efeitos de todas as decisões judiciais que consideram que os benefícios previstos em normas coletivas integram os contratos individuais de trabalho e permanecem em vigor até que nova negociação coletiva as revogue expressamente, bem como de todos os processos em que se discute a matéria, até o julgamento de mérito da ADPF. Argumenta que, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as convenções e os acordos coletivos têm duração máxima de dois anos, e que as normas não poderiam ultrapassar sua vigência.

A Confenem alega que a posição histórica do TST foi sempre no sentido de considerar que as normas coletivas não se incorporavam ao contrato de trabalho, pois sua aplicação estava atrelada ao prazo de sua vigência, mas que a posição do tribunal teria sido revista, em setembro de 2012, “sem que houvesse precedentes jurisprudenciais para embasar a mudança”.

De acordo com a entidade, na fundamentação de decisões do TST, prevalece o entendimento de que o artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, teria instituído o chamado princípio da ultra-atividade, passando a considerar que as cláusulas normativas se incorporam ao contrato de trabalho individual até novo acordo ou convenção coletiva. A Confenem argumenta que esta interpretação judicial é inadequada, uma vez que a Justiça do Trabalho teria assumido papel estranho às suas competências, usurpando função do legislador infraconstitucional.

Fonte: Notícias do Supremo Tribunal Federal – 09/07/2014

4. Cassada decisão que afastava exigência de registro sindical junto ao MTE

Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1121, segundo o qual não ofende o texto da Constituição Federal a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), levou o ministro Ricardo Lewandowski a julgar procedente a Reclamação (RCL) 10160 e cassar decisão do juízo da Vara da Fazenda Pública de Mossoró (RN), que afastava tal requisito.

Na RCL, o Município de Mossoró (RN) questionava liminar concedida em mandado de segurança pelo juízo daquela comarca que determinou a liberação de três servidores de suas funções para atuarem no Sindicato dos Agentes de Trânsito e Transportes Públicos de Mossoró (Sindatran). Entretanto, segundo a prefeitura, aquela entidade sindical, autora do mandado de segurança, não comprovou seu registro no MTE. Portanto, não poderia ter acolhida sua pretensão pelo Judiciário. Também de acordo com o município, o juízo da comarca utilizou precedente do Superior Tribunal de Justiça que foi superado pelo entendimento firmado pela Suprema Corte.

Decisão

Ao decidir o mérito da reclamação, o ministro Ricardo Lewandowski afirmou que o ato atacado, ao afastar a necessidade do registro da entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho, afrontou a decisão do Supremo na ADI 1121. Ele destacou ainda que a Súmula 677 da Corte, embora não tenha eficácia vinculante, corroborou o entendimento fixado pelo STF na ADI em questão. De acordo com aquele verbete, “até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”.

No mesmo sentido, o ministro se reportou a voto da ministra Ellen Gracie (aposentada) no julgamento de agravo regimental na RCL 4990. Naquela oportunidade, a ministra observou que “a jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido da impossibilidade de estar em juízo, em defesa dos interesses de determinada categoria, entidade sindical cujos estatutos não se encontrem devidamente registrados no Ministério do Trabalho, em atenção ao postulado da unicidade sindical (artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal)”.

A decisão de mérito confirma liminar concedida pelo relator em maio de 2010.

Fonte: Notícias do Supremo Tribunal Federal – 02/07/2014

5. Cota domina inclusão de pessoas com deficiência

Mesmo com os avanços da sociedade brasileira, ainda há grande resistência para a inserção de pessoas com deficiência (PCDs) no mercado de trabalho. Realizada pela consultoria de recrutamento especializado i.Social em parceria com a Catho, pesquisa com 2.949 profissionais de recursos humanos aponta que o cumprimento das exigências da Lei das Cotas (8.213/91) ainda é prioridade absoluta nas companhias.

Oito em cada dez entrevistados apontaram esse como o principal motivo para as contratações de PCDs - a lei obriga empresas com cem ou mais funcionários a preencher com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência de 2% a 5% do total de cargos disponíveis.

"As empresas, como querem só cumprir as cotas legais, procuram contratar pessoas com deficiências menos graves para não ter de fazer adequações e, muitas vezes, destinam as piores vagas, somente as operacionais, para as PCDs. A cota, na verdade, deveria ser consequência de um programa de inclusão bem estruturado", diz o CEO da i.Social, Jaques Hader.

De acordo com o estudo, 60% dos entrevistados consideram regular a qualidade das vagas oferecidas pelas organizações. E outros 93% disseram que os gestores das organizações em que atuam precisavam se informar mais antes de recrutar e gerenciar PCDs (mais informações nos gráficos).

Antes de chegar à Kimberly-Clark Brasil, há quase cinco anos, Roseane Ribeiro, de 26 anos, teve essencialmente experiências em áreas operacionais de organizações - onde a maioria dos profissionais com deficiência está. Embora não mostre qualquer sinal, a jovem, formada em direito, perdeu 70% da capacidade auditiva e não escuta quase nada quando retira o aparelho que supre a sua limitação. Com ele, porém, ela tem uma vida plena. "Só aqui recebi oportunidades", diz.

Roseane entrou na multinacional em um cargo operacional, e, em oito meses, foi promovida a analista de comunicação e vendas após uma gestora identificar potencial em seu estilo comunicativo. Há um ano e oito meses, ela chegou à área de recursos humanos e passou a responder por toda a comunicação interna da companhia.

Oferecer oportunidades de desenvolvimento de carreira às PCDs serve como um instrumento de inclusão e também de retenção, na opinião de especialistas. "No País, de maneira geral, a maior parte das vagas tem característica operacional, com salários mais baixos e rotatividade alta. Não há estatísticas desse tipo para as pessoas com deficiência, mas, se a empresa contratar só para cumprir uma cota, é provável que a insatisfação do colaborador será estimulada", diz o responsável pela área de estratégia e pesquisa da Catho, Luís Testa.

Investir em retenção é importante, segundo o gerente executivo de vendas da recrutadora Talenses, Marcelo Olivieri, inclusive por exigências legais. "Caso a empresa abra uma vaga para um profissional com deficiência e a pessoa contratada saia no meio do ano fiscal, o contratante só poderá substituí-lo por outro profissional com deficiência. A vaga só pode ser alterada para uma pessoa sem deficiência no final do ano fiscal."

Admissão.

O novo relacionamento entre empregadores e PCD deve começar desde o momento da contratação. Em razão da especificidade do processo de seleção incentivado, Olivieri acredita que os gestores devam focar os potenciais dos candidatos. "A empresa tem de se perguntar como a pessoa pode contribuir, e não pensar nas limitações. Além disso, tem de entender quais são as expectativas daquele candidato."

Consultorias especializadas podem ajudar na inclusão, segundo especialistas, na medida em que a escolha de trabalhadores com deficiência e o posicionamento deles nos cargos requerem cuidados. Por outro lado, as limitações são variadas, exigindo que o processo de colocação seja personalizado.

O trabalho de recrutamento na i.Social, por exemplo, envolve três ações principais. Na primeira, a consultoria mapeia toda a estrutura oferecida pela contratante e as necessidades de adaptação, além de destrinchar o escopo de atividades do cargo oferecido, evitando riscos de erro de posicionamento.

"Muitos gestores acham que vão ter muito mais trabalho para acompanhar. Mas, quando a pessoa se candidata, normalmente ela já está preparada para exercer atividades. Se o ambiente é acessível, não há problemas", explica Hader.

Como um segundo conjunto de ações, a empresa oferece treinamentos e palestras para lideranças e colaboradores das organizações para garantir que as equipes saibam receber os novos colegas sem colocá-los em situações constrangedoras - o desconhecimento a respeito do tema ainda é grande nas empresas, de acordo com a pesquisa. Por fim, a consultoria, com um banco de currículos, faz a seleção de possíveis talentos.

A orientação dos especialistas para a hora do recrutamento é simples: tratar a pessoa com deficiência exatamente como qualquer outro profissional, especialmente na definição de desafios e de metas de produtividade - remédios contra a desmotivação.

Respeitar as limitações do trabalhador é também um fator essencial, e isso não significa que a deficiência deva ser tratada como tabu. Na Kimberly-Clark, por exemplo, o candidato não somente fala abertamente sobre a sua deficiência como propõe soluções de adaptação.

Fonte: O Estado de São Paulo - Economia, por Gustavo Coltri, 10/08/2014

6. Ministro apresenta Sistema Único de Trabalho.

O ministro do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, apresentou aos participantes da 6ª reunião do Conselho Estadual do Trabalho (CET), ocorrida em Fortaleza, Ceará na quinta-feira (31) a proposta de instituição do Sistema Único do Trabalho (SUT). A próxima etapa do plano de trabalho é a preparação de uma proposta de texto para consulta pública, onde serão feitas sugestões sobre o tema e o projeto será enviado para apreciação do Congresso Nacional.

Inspirado com base nos Sistemas Únicos de Saúde (SUS) e de Assistência Social (Suas), o SUT vai unificar todas as ações relacionadas ao mundo do Trabalho com o intuito promover o Trabalho Decente produtivo e adequadamente remunerado. Visa, ainda, o fortalecimento do Sistema Nacional de Emprego (SINE), com a melhoria e padronização do atendimento ao trabalhador; das estruturas físicas e operacionais da rede, bem como a organização do novo sistema de informações e pesquisas sobre o mundo do trabalho.

O SUT está sendo elaborado por um Grupo de Trabalho (GT) criado pela Portaria do MTE nº 1.879/2013, e conta com contribuições de servidores do MTE, de representantes do Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho (FONSET), de municípios convenientes do MTE, de representantes de trabalhadores e empregadores e da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Orientada pelo princípio do trabalho decente, a proposta prevê a universalidade, a integralidade e a gratuidade das ações e serviços com atuação baseada no diálogo social. Temas relacionados com a concessão de benefícios, a intermediação de mão de obra, a orientação profissional, a aprendizagem, as ações vinculadas à inspeção do trabalho, a mediação de conflitos e registros de empresas e sindicatos e a Economia Solidária estão entre as ações e serviços que comporão o Sistema. Ele fará uma abordagem integrada das ações relacionadas com o mundo do trabalho, considerando a facilitação do acesso ao emprego, sua qualidade, e o aumento da produtividade por meio da qualificação profissional.

O SUT terá uma direção única, cabendo ao MTE a responsabilidade pela coordenação nacional tendo como instância máxima um conselho deliberativo com representação tripartite e paritária responsável pela aprovação da Política Nacional do Trabalho e pelo estabelecimento de diretrizes e avaliação das ações do SUT. As esferas estaduais e municipais terão seus respectivos

conselhos do trabalho, com representação tripartite, de forma a garantir o equilíbrio e a legitimidade do Sistema.

Histórico

A primeira iniciativa no sentido de se criar um sistema com a centralização das ações do mundo do Trabalho data de 1965 com a publicação da Lei 4.923, que criou o antigo Cadastro Permanente de Admissões e Dispensas de Empregados (atual Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - Caged); a constituição do Plano de Assistência ao Desempregado previsto na Constituição de 1946, a criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em 1966; a instituição do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Servidor Público (PASEP), em 1970 e com a criação do Sistema Nacional de Emprego (SINE), em 1975.

Apesar da Constituição Federal de 1988 ter estabelecido as bases de um Sistema Público de Emprego foi somente nos congressos nacionais do SINE, realizados em 2004 e 2005, que ocorreu a primeira configuração do SUT.

Cronologia

07 de outubro de 2013 – Com base em resolução aprovada na I Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente (CNETD), o ministro Manoel Dias anuncia a intenção de criar um sistema único para substituir o atual Sistema Nacional de Emprego (SINE).

20 de dezembro de 2013 – Por meio da Portaria 1.879 é constituído o Grupo de Trabalho para elaborar a proposta do Sistema Único do Trabalho (SUT).

16 de abril de 2014 – O GT entrega ao ministro Manoel Dias a proposta de instituição do SUT.

Junho de 2014 – A proposta é enviada para análise e manifestação dos setores envolvidos no tema, como confederações patronais e de trabalhadores, governadores de Estado, Frente Nacional de Prefeitos (FNP), o Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho (FONSET), o Fórum Nacional de Secretarias Municipais do Trabalho (FONSEMT), entre outras instituições.

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, 01/08/2014

7. Recálculo de aposentadoria será julgado em repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal (STF) adiou ontem o julgamento sobre a prática do que tem sido chamado de "desaposentação" e pretende retomar a análise a partir de outro processo com repercussão geral, em setembro. A ideia dos ministros é a de fazer um julgamento único para todos os casos em tramitação no Judiciário.

A tese é uma das mais importantes envolvendo a Previdência Social no Supremo. Estima-se um impacto de aproximadamente R\$ 50 bilhões, caso os aposentados ganhem a disputa, considerando somente o volume atual de processos - cerca de 24 mil. Os ministros terão que dizer

como fica a situação de quem se aposenta e, em seguida, ao voltar a trabalhar, pede um recálculo de sua aposentadoria a partir de novas contribuições.

O processo que seria julgado ontem não tinha repercussão geral e, por isso, se fosse chamado à votação no plenário, haveria pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso. Ele é o relator do processo que dará repercussão para os demais que tratam do assunto. "A decisão desse recurso só produziria efeitos nesse caso", disse, referindo-se ao processo na pauta de ontem.

Barroso pretende levar o seu voto sobre a desaposentação em setembro. "O caso não é simples e apenas no meu processo há diversas decisões a respeito", afirmou o ministro. Nos autos sob a relatoria de Barroso, houve uma decisão na primeira instância da Justiça determinando a impossibilidade de aplicar a tese da desaposentação. Já a segunda instância concluiu que é possível a aplicação com a devolução do dinheiro da contribuição. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em maio de 2013, de forma favorável à tese, mas sem a devolução do dinheiro.

Os ministros estão há quase quatro anos para retomar o julgamento sobre o caso. A votação foi interrompida em setembro de 2010, com pedido de vista do ministro José Antonio Dias Toffoli. Na ocasião, o ministro Marco Aurélio Mello, relator do processo, votou a favor dos segurados.

Sem esperar a manifestação do Supremo, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que os aposentados têm direito ao recálculo de seus benefícios. A discussão foi julgada em recurso repetitivo. Dessa forma, a decisão poderá orientar os juízes de primeira instância e os Tribunais Regionais Federais.

Ao analisar o caso de um segurado de Santa Catarina, os ministros do STJ definiram que ao retornar ao mercado de trabalho o aposentado pode renunciar ao benefício pago pelo INSS e pedir um novo cálculo para obter um valor maior de aposentadoria. O entendimento é de que o benefício previdenciário é patrimônio do segurado, o que lhe dá direito à renúncia da aposentadoria.

A Corte negou ainda o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O órgão exigia a devolução do que foi pago ao aposentado caso desistisse do benefício. "A decisão tem grande relevância social", afirmou na época o ministro Arnaldo Esteves Lima, que retomou o julgamento suspenso em outubro de 2012. Naquela ocasião, o ministro Teori Zavascki - hoje no STF - havia pedido vista do processo.

Para Teori, "não haveria como permitir o direito sem que seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 18 da lei que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social (Lei 8.213, de 1991)". O dispositivo determina que o aposentado pelo INSS que permanecer em atividade "não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".

Depois de reconhecer o direito dos aposentados, o STJ enfrentou outra discussão sobre o tema. Os ministros decidiram que o prazo decadencial previsto na Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991) não se aplica aos casos de desaposentação. O tema foi julgado em novembro, por meio de recurso repetitivo de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima.

A Procuradoria-Geral Federal (PGF), que representa o INSS na discussão, defende que o aposentado tem dez anos, a partir da concessão da primeira aposentadoria, para entrar com a ação na Justiça.

A tese tem como base o artigo 103, alterado em 2004, da Lei nº 8.213, de 1991, segundo o qual "é de dez anos o prazo de decadência de qualquer direito ou ação do segurado para a revisão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação". (Colaborou Arthur Rosa, de São Paulo)

Fonte: Jornal Valor Econômico – 15/08/2014

8. Parlamentares analisam projetos que regulamentam diversas profissões

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal analisam mais de 100 projetos que têm o objetivo de regulamentar várias profissões. Algumas são tradicionais, como farmacêutico, cozinheiro, cabelereiro e jornalista, e outras mais recentes, como barista (especialista em grãos de café) e sommelier (especialista em vinhos).

Alguns projetos até chegam a ser aprovados pelo Congresso, mas são vetados pelo presidente da República, como foi o caso da proposta que criava direitos trabalhistas para os restauradores e conservadores de obras de arte (PL 4042/08). O governo argumentou que o projeto era inconstitucional por restringir o livre exercício da profissão.

Outros projetos são muito polêmicos, como o que pretende regulamentar a profissão de prostituta (PL 4211/12). O deputado Jean Wyllys (Psol-RJ), autor da proposta, afirma que um dos objetivos principais do projeto é tirar essa ocupação cercada de tabus da marginalidade. A proposta garante aos profissionais do sexo o acesso à saúde, ao direito do trabalho, à segurança pública e, principalmente, à dignidade humana.

Limites

Um projeto (PL 816/11) do deputado Rubens Bueno (PPS-PR), no entanto, vai no sentido contrário ao grande número de propostas que regulamentam profissões. O texto estabelece critérios para que uma nova profissão possa ser regulamentada. Um deles é que ela seja embasada por conhecimentos técnicos e teóricos. Outro é que tenha interesse social.

O projeto já foi aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e deve ser analisado ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias, 19/08/2014

9. Proposta assegura aposentadoria especial a pescador

Pelo texto, esse trabalhador terá direito ao benefício após 25 anos de contribuição.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar 417/14, do senador Paulo Paim (PT-RS), que concede aposentadoria especial a pescadores e trabalhadores de atividades afins a partir dos 25 anos de contribuição previdenciária. O texto também assegura a contagem do defeso, período em que a pesca fica suspensa para garantia da reprodução das espécies, como tempo de contribuição para conceder benefícios.

“Os pescadores profissionais industriais se expõem a diversos tipos de perigos, adversidades e perdem sua vitalidade por problemas como dores na lombar, perda de visão e câncer”, argumenta Paim.

Pela proposta, durante o período de suspensão da pesca, esses trabalhadores deverão receber o salário-defeso, no valor do piso salarial da categoria, a ser custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O salário-defeso será o substituto do seguro-desemprego pago quando ocorre a paralisação das atividades pesqueiras.

A atuação em outra profissão durante o defeso não excluirá o pescador do Registro Geral da Pesca, documento de identificação administrado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.

Tempo de contribuição

O projeto estabelece que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contará como tempo de contribuição o período de defeso decorrente de ato ou norma da União, bastando para isso um requerimento e a inscrição do segurado no Registro Geral da Pesca.

A proposta inclui a alteração na Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91), que prevê a aposentadoria especial para quem tiver trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, como operador de raio-x. O projeto dispensa o pescador de comprovar que o trabalho tenha prejudicado sua saúde.

Tramitação

A matéria, que tramita em regime de prioridade, será analisada pelas comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de seguir para o Plenário.

Fonte: Agência Câmara Notícias - 25/08/2014

10. Proposta cria fundo de aposentadoria a partir do FGTS

Tramita na Câmara o Projeto de Lei 6931/13, do deputado Dr. Ubiali (PSB-SP), que permite o uso de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para fundo de aposentadoria complementar. A proposta inclui o Fundo Complementar de Aposentadoria (FCA-FGTS) na lei que instituiu o FGTS (Lei 8.036/90).

O valor mínimo do fundo é de 10% dos depósitos na conta do FGTS do trabalhador. Em caso de demissão por justa causa, quando o trabalhador tem direito a 40% do total em verba indenizatória, pelo menos 10% do total terá de ser destinado ao fundo de aposentadoria.

Os recursos do FCA-FGTS só poderão ser sacados na aposentadoria do funcionário e devem ir para aplicações com rentabilidade igual ou superior a das contas vinculadas do FGTS, de acordo com norma da Comissão de Valores Imobiliários (CVM).

A administração e gestão do fundo ficam a cargo da Caixa Econômica Federal. O Conselho Curador do FGTS ficará responsável por, entre outras ações, aprovar a política de investimento do novo fundo e estabelecer.

O deputado lembrou que uma das principais finalidades originais do FGTS era a complementação da aposentadoria. “Hoje, ao se aposentar, o trabalhador quase nada possui em sua conta vinculada no FGTS, na medida em que ela já foi movimentada devido à grande rotatividade de mão de obra”, afirmou Ubiali. De acordo com dados da Caixa Econômica de 2012, cerca de 66% das contas de FGTS tinham saldo de até um salário mínimo.

Tramitação

A proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias - 26/08/2014

11. Projeto permite uso do FGTS para pagar viagens de turismo

Em análise na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 7275/14 permite ao trabalhador utilizar até 30% dos recursos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para custear viagens de turismo. Para isso, as viagens devem ocorrer dentro do território nacional, e o interessado deve ter pelo menos cinco anos de trabalho com carteira assinada.

De acordo com o autor do projeto, deputado Valadares Filho (PSB-SE), a medida vai estimular o setor de turismo no Brasil, “com impactos positivos para amplos segmentos da população”.

O deputado afirma que os brasileiros respondem por 85% do turismo interno. “Entretanto, ainda existe potencial para crescimento da participação do setor turístico no Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, que é de 3,6% - aproximadamente R\$ 132 bilhões”, argumenta.

Valadares Filho aponta que, entre 2005 e 2011, os deslocamentos nacionais (entre municípios e entre estados) apresentaram aumento de 37%. Ele ressalta ainda que, em 2012, 4,3 milhões de turistas brasileiros viajaram pelo País, gastando, em média, R\$ 1.148 por viagem. “Esse volume demonstra o quanto o setor de turismo é pródigo em redistribuir riquezas”.

Tramitação

O projeto será analisado de forma conclusiva pelas comissões de Turismo; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias - 28/08/2014

12. Novacap terá de pagar honorários a sindicato que atuou em nome de servidor

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso de um servidor público para determinar que a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap) arque com os honorários de sindicato que o assistiu em ação trabalhista. Ao julgar controvérsia sobre o cabimento ou não das verbas, a Turma decidiu que o timbre da entidade sindical na procuração assinada pelo trabalhador é suficiente para comprovar que houve a outorga de poderes e a assistência na ação.

O empregado buscou em juízo a incorporação ao salário da gratificação de titulação relativa ao período de vigência da Lei Distrital 3.824/2006. Requereu, ainda, honorários aos advogados do Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do DF (Sindser). A Novacap afirmou que o servidor não fazia jus às verbas porque a lei distrital não se aplicaria aos empregados de empresas públicas.

A 17ª Vara do Trabalho de Brasília condenou a empresa a pagar a gratificação ao servidor. Quanto aos honorários, considerou que ele estava assistido pelo sindicato profissional e determinou o pagamento de 15% do crédito.

A empresa recorreu, alegando que os honorários não seriam devidos porque o servidor não juntou ao processo carta de credenciamento sindical para provar que os advogados que o representaram estavam a serviço do sindicato, não prestando, para fins de comprovação, a petição inicial impressa em papel com o timbre da entidade. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) acolheu a tese da empresa e entendeu que não havia prova da assistência sindical.

O servidor recorreu ao TST, onde o desfecho foi outro. A Segunda Turma afirmou que é pacífico o entendimento de que basta o timbre do sindicato na procuração para provar a outorga de poderes, nos termos do artigo 14 da Lei 5.584/70, da Súmula 219, item I, e Súmula 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial 305 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1).

A relatora, ministra Delaíde Miranda Arantes, explicou que é dispensável a prova de que o advogado detém credencial sindical, principalmente porque o fato de ir a juízo em nome da entidade é suficiente para considerar cumprido o requisito do artigo 14 da Lei 5.584/70. A decisão foi unânime.

Fonte: Secretaria de Comunicação Social - Tribunal Superior do Trabalho – 02/09/2014

LEGISLAÇÃO**1. Decreto nº 8.292, de 04/08/2014 - Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social, no ano de 2014.**

Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social, no ano de 2014.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

DECRETA:

Art. 1º No ano de 2014, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será efetuado em duas parcelas:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício correspondente ao mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios correspondentes a esse mês; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios correspondentes ao mês de novembro.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Garibaldi Alves Filho

2. Instrução Normativa SIT nº 110, de 06/08/2014 – DOU de 07/08/2014 - Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização do cumprimento das normas relativas à proteção ao trabalho doméstico.

Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização do cumprimento das normas relativas à proteção ao trabalho doméstico.

O **Secretário de Inspeção do Trabalho**, no exercício da competência prevista nos incisos I e XIII do art. 1º, do Anexo VI, da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004,

Considerando a previsão contida no art. 30, caput, do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, e o disposto no inciso II do art. 11 da Portaria nº 546, de 11 de março de 2010, com a redação dada pela Portaria nº 287, de 27 de fevereiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º A verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho doméstico, de que trata a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, com a redação da Lei nº 12.964, de 8 de abril de 2014, será realizada por Auditor Fiscal do Trabalho - AFT, preferencialmente mediante procedimento de fiscalização indireta.

Parágrafo único. Considera-se fiscalização indireta a realizada por meio de sistema de notificações para apresentação de documentos nas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Art. 2º A fiscalização indireta será iniciada mediante a emissão de notificação por via postal, com Aviso de Recebimento - AR, que liste a documentação a ser apresentada e indique dia, hora e unidade descentralizada do MTE para a apresentação dos referidos documentos, fazendo-se constar expressamente a advertência de que o desatendimento à notificação acarretará a lavratura dos autos de infração cabíveis.

§ 1º Constará necessariamente da lista de documentos a ser apresentada, em relação a cada empregado doméstico, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) onde conste a identificação do mesmo, a anotação do contrato de trabalho doméstico e as condições especiais, se houver, de modo a comprovar a formalização do vínculo empregatício.

§ 2º Em caso de impossibilidade de comparecimento, o empregador poderá fazer-se representar, independentemente de carta de preposição, por pessoa da família que seja maior de dezoito anos e capaz, resida no local onde ocorra a prestação de serviços pelo empregado doméstico e apresente a documentação requerida.

§ 3º Comparecendo o empregador ou representante e sendo ou não apresentada a documentação requerida na notificação, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela fiscalização a análise do caso concreto e a adoção dos procedimentos fiscais cabíveis.

§ 4º Na hipótese de fiscalização iniciada por denúncia, o AFT deverá guardar sigilo a esse respeito, bem como quanto à identidade do denunciante, em obediência ao disposto na alínea c do art. 15 da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957.

Art. 3º Caso o empregador, notificado para apresentação de documentos, não compareça no dia e hora determinados, o AFT deverá lavrar auto de infração capitulado no § 3º ou no § 4º do art. 630 da CLT, ao qual anexará via original da notificação emitida e, se for o caso, do AR que comprove o recebimento da respectiva notificação, independentemente de outras autuações ou procedimentos fiscais cabíveis.

Art. 4º Em caso de necessidade de fiscalização do local de trabalho, o AFT, após apresentar sua Carteira de Identidade Fiscal (CIF) e em observância ao mandamento constitucional da inviolabilidade do domicílio, dependerá de consentimento expresso e escrito do empregador para ingressar na residência onde ocorra a prestação de serviços por empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empregador, para fins do consentimento previsto no caput, qualquer pessoa capaz, pertencente à família para a qual o empregado doméstico preste serviços, que esteja responsável pela residência onde ocorra a prestação, no momento da inspeção a ser realizada por AFT.

Art. 5º O vínculo de emprego doméstico declarado em decisão judicial transitada em julgado, comunicado oficialmente por órgão da Justiça do Trabalho deverá ser considerado como prova documental a ser auditada no procedimento de fiscalização de que trata esta Instrução Normativa e servirá como elemento de convicção à eventual lavratura dos correspondentes autos de infração.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Sérgio de Almeida

3. Ministro do Trabalho e Emprego - Enunciado III - I. Direito Constitucional e do Trabalho. II. Registro de Estatutos de Entidades Sindicais. III. Liberdade Sindical – Celeuma criada a respeito da negativa dos Cartórios do Estado de São Paulo de registrar estatutos que apresentem critérios diferentes do que consta da CLT – DOU de 14/08/2014

Tendo em vista a celeuma criada a respeito da negativa dos Cartórios do Estado de São Paulo de registrar estatutos que apresentem critérios diferentes do que consta na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tal como mandado superiores a três anos ou mais de vinte quatro dirigentes, isso com base em uma decisão judicial isolada, com fundamento nas razões da NOTA INFORMATIVA/CGRT/SRT/Nº. 159/2014 e na NOTA TÉCNICA Nº. 37/GAB/2014/SRT/MTE, conforme determina o art. 49 da Portaria 326, de 01 de março de 2013, esta Secretaria firma entendimento por meio do enunciado:

Enunciado III - "I. Direito Constitucional e do Trabalho. II. Registro de Estatutos de Entidades Sindicais. III. Liberdade Sindical. Inteligência do Art. 08º, da Constituição Federal. NOTA INFORMATIVA/CGRT/SRT/Nº. 159/2014. NOTA TÉCNICA Nº. 37/2014/GAB/SRT/MTE. Quando for oposto impedimento, no caso de atualização de mandato de diretoria, de registro pelos cartórios de atas de eleição e de posse com fundamento em duração de mandato superior a três anos ou inobservância do quantitativo de dirigentes, a entidade sindical apresentará ao MTE estes documentos, acompanhados da negativa cartorária, para depósito e registro no CNES."

4. Portaria MTE n.º 1.297, de 13/08/2014 - DOU de 14/08/2014 - Aprova o Anexo 1 – Vibração - da Norma Regulamentadora n.º 9 e altera o Anexo 8 - Vibração - da Norma Regulamentadora n.º 15

Aprova o Anexo 1 - Vibração - da Norma Regulamentadora n.º 9 - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), altera o Anexo 8 - Vibração - da Norma Regulamentadora n.º 15 - Atividades e Operações Insalubres, e dá outras providências.

Íntegra: [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A47594D040147D13553141E65/Portaria%20n.%C2%BA%201297%20\(Anexo%201%20NR-09%20e%20Anexo%208%20NR-15\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A47594D040147D13553141E65/Portaria%20n.%C2%BA%201297%20(Anexo%201%20NR-09%20e%20Anexo%208%20NR-15).pdf)

5. Portaria MTE n.º 1.308, de 20/08/2014 - DOU de 21/08/2014 - Disciplina a oferta de vista e a extração de cópia de processos administrativos fiscais e documentos relativos a infrações à legislação trabalhista em trâmite na Coordenação-Geral de Recursos, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e em suas unidades descentralizadas.

Disciplina a oferta de vista e a extração de cópia de processos administrativos fiscais e documentos relativos a infrações à legislação trabalhista em trâmite na Coordenação-Geral de Recursos, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e em suas unidades descentralizadas.

O **Ministro de Estado do Trabalho e Emprego**, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

Resolve:

Art. 1º Disciplinar a oferta de vista e a extração de cópia de processos administrativos fiscais e documentos relativos a infrações à legislação trabalhista em trâmite na Coordenação-Geral de Recursos, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e em suas unidades descentralizadas.

Art. 2º O sujeito passivo ou seu representante legal, devidamente constituído e identificado, tem direito à vista do processo administrativo fiscal e a obter cópia reprográfica dos dados e documentos que o integram.

§ 1º Os pedidos de vista ou de cópia de processos não suspendem nem interrompem os prazos processuais.

§ 2º É vedada a vista e o fornecimento de cópia de documento classificado como sigiloso a terceiros.

§ 3º Não será fornecida cópia de documento protegido por direito autoral ou daqueles cujo estado de conservação não se recomende a reprodução, salvo, neste último caso, se o meio utilizado para a extração da cópia, às expensas do interessado, não implicar em dano ao respectivo documento.

§ 4º O indeferimento de acesso a documento constante de processo administrativo fiscal ou a cópia de documento, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo, deverá ser fundamentado pela autoridade competente.

§ 5º Nenhuma cópia de documento sem assinatura ou despacho não publicado, quando for o caso, poderá ser fornecida, salvo por autorização expressa da autoridade competente.

Art. 3º O interessado ou seu representante legal, referidos no art. 1º desta Portaria, deverão preencher o requerimento constante do Anexo I a esta Portaria e apresentar documentos que comprovem a sua qualificação e legitimidade, bem como identificar os documentos ou processos que pretende ter vista ou extrair cópia.

§ 1º No caso de requerimento de vista, as unidades do MTE atenderão ao interessado ou ao seu representante legal no prazo de três dias úteis após o seu recebimento.

§ 2º Quando for requerida cópia de documentos ou de processos, as unidades do MTE têm prazo de três dias úteis após seu recebimento para comunicar ao interessado ou ao seu representante legal a quantidade de folhas do processo ou do documento e informar-lhe o custo total da reprodução, conforme art. 6º desta Portaria.

§ 3º As unidades do MTE terão prazo de três dias para providenciar a cópia requerida após a comprovação, pelo interessado, do pagamento de que trata o art. 6º desta Portaria.

§ 4º Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o interessado será comunicado imediatamente mediante contato telefônico ou outro meio hábil apontado no ato do preenchimento do requerimento, para que ele ou pessoa devidamente habilitada e identificada possa providenciar o que lhe compete.

§ 5º Tratando-se de documento essencial ao não perecimento de direitos, assim declarado pelo interessado ou seu representante legal, a chefia do órgão administrativo determinará que as cópias solicitadas sejam fornecidas imediatamente.

§ 6º Não sendo possível fornecer imediatamente as cópias solicitadas, na forma disposta no § 5º, o órgão ou entidade deverá providenciá-las em prazo não superior a 1 (um) dia útil.

Art. 4º É assegurado ao advogado identificado, conforme prescreve o art. 7º, incisos XII e XV, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o acesso às informações mesmo sem procuração, exceto quando se tratar de documento sujeito a sigilo.

Parágrafo único. A retirada de autos de processos findos deverá obedecer ao prazo previsto no inciso XVI, da Lei nº 8.906, de 2014, a contar da data da sua retirada.

Art. 5º O acesso a processos que se encontrem distribuídos ao auditor-fiscal do trabalho para análise ou saneamento, bem como conclusos para despacho ou decisão da autoridade competente será facultado após a conclusão do ato pelo agente competente ou após o esgotamento do prazo fixado para a sua prática.

Parágrafo único. A chefia do órgão deverá, para evitar perecimento de direito, em despacho fundamentado, fornecer o acesso e possibilitar a extração de cópia de processos e documentos que se encontrem em qualquer fase.

Art. 6º O interessado ou seu representante legal deverão declarar, na última folha do processo ou documento correspondente, o atendimento a seu requerimento assim que lhe for concedida a vista ou a cópia requeridas.

Parágrafo único. Caso não seja feita, por qualquer motivo, a declaração a que se refere o caput deste artigo, o servidor responsável pelo atendimento ao interessado certificará nos autos o ocorrido.

Art. 7º O ressarcimento pela reprodução gráfica de documentos e processos a que se refere o art. 1º desta Portaria corresponderá ao custo de reprodução gráfica em preto e branco, a ser custeado pelo interessado em ocasião do fornecimento da respectiva cópia e será fixado pela Secretaria-Executiva.

§ 1º O pagamento do custo da reprodução será efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no endereço eletrônico "www.stn.fazenda.gov.br" e deverá ser preenchida e recolhido o seu valor pelo interessado em favor da unidade correspondente, por meio dos seguintes códigos, vedada a servidor a execução desse encargo:

I - campo UG: código da unidade gestora, conforme Anexo II desta Portaria;

II - campo gestão: 00001;

III - campo código: 18855-7 (Redação dada pela Portaria MTE nº 638, de 2012)

IV - campo número de referência: xxxxxx000010279, onde os primeiros 6 (seis) dígitos correspondem ao código da unidade gestora, específico para cada unidade descentralizada, conforme Anexo II desta Portaria. (Redação dada pela Portaria MTE nº 638, de 2012)

Art. 8º Caso a unidade descentralizada do MTE não disponha de serviço reprográfico, a unidade do MTE fica autorizada, por meio de servidor, a extrair a cópia pretendida no estabelecimento mais próximo, acompanhado do interessado que, nesse caso, custeará integral e diretamente o valor devido ao prestador do serviço.

Art. 9º Todos os requerimentos, comprovantes de recolhimento de GRU e certificação deverão ser juntados aos processos correspondentes.

Art. 10. No prazo de trinta dias, a Secretaria-Executiva fixará o valor unitário da cópia reprográfica a que se refere o art. 6º desta Portaria, atualizando-o sempre que houver alteração dos custos administrativos envolvidos na prestação desse serviço.

§ 1º Até que seja fixado o custo a que se refere o caput deste artigo, aplica-se o valor fixado pela Portaria 1.161, de 22 de novembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2001, Seção 1, p.102.

§ 2º Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Portaria nº 1457, de 19 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2011, Seção 01, página 111.

Manoel Dias

ANEXO I

REQUERIMENTO DE VISTA OU CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NOME/EMPRESA (sujeito passivo):

CPF/CNPJ (sujeito passivo): _____

Telefone/fax: (____) _____ E-mail: _____,
Requer VISTA ou CÓPIA do(s) seguinte(s) Processo(s) Administrativo(s):

PROCESSO	ESPECIFICAÇÃO DA CÓPIA CÓPIA INTEGRAL ? CÓPIA DAS PAGINAS:
PROCESSO	CÓPIA INTEGRAL ? CÓPIA DAS PAGINAS:

Declaro, sob as penas da lei, serem verdadeiros os documentos anexados a este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura do interessado ou Representante legal

Nome por extenso (de quem assina o requerimento):

CPF: _____
Telefone: (____) _____ E-mail: _____

ANEXO II

UNIDADE DESCENTRALIZADA	CÓDIGO UNIDADE GESTORA	UNIDADE DESCENTRALIZADA	CÓDIGO UNIDADE GESTORA
ACRE	380930	PARANÁ	380944
ALAGOAS	380931	PARAÍBA	380945
AMAZONAS	380932	RIO DE JANEIRO	380947
BAHIA	380933	RIO GRANDE DO NORTE	380948
CEARÁ	380934	RIO GRANDE DO SUL	380949
DISTRITO FEDERAL	380935	RONDÔNIA	380950
ESPÍRITO SANTO	380936	SANTA CATARINA	380951
GOIÁS	390937	SÃO PAULO	380952
MATO GROSSO	390938	SERGIPE	380953
MARANHÃO	380939	TOCANTINS	380954
MATO GROSSO DO SUL	380940	PIAUI	380955
MINAS GERAIS	380941	AMAPÁ	380956
PERNAMBUCO	380942	RORÁIMA	380957
PARÁ	380943	COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS	380918

6. Lei nº 13.021, de 08/08/2014 – DOU de 11/08/2014 – Edição Extra - Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

Íntegra: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13021.htm